PROCESSO	: TC/002143/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: Djalma Santiago Rocha (Cônjuge)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1270/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.358 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão à interessada Djalma Santiago Rocha (Cônjuge), beneficiária do servidor(a) inativo(a) Evilásio Teles da Rocha, inscrito(a) no CPF nº 038.615.895-91, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:49

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002143/2017** de Pensão Previdenciária por morte concedida à interessada Djalma Santiago Rocha (Cônjuge), dependente do ex-segurado Sr. Evilásio Teles da Rocha, inscrito(a) no CPF nº 038.615.895-91, servidor(a) inativo(a) da Secretaria de Estado da Educação (Professor de Educação Básica) e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Economista), falecido no dia 11 de maio de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe através da Portaria nº 1935/2015 e 1937/2015, de 16/06/2015 (fls. 27 e 30) – DO nº 27.253 (fl. 31).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), certidão de casamento (fls.10), CPF e RG da beneficiária (fls. 11), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 08/09) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 25 e 28).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão dos interessados (fls.19/22).

Em Parecer Jurídico de fls. 36/37, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual. Informou que os valores dos benefícios correspondem a R$ 4.534,54 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e R$ 2.257,97 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente aos cargos de Professor de Educação Básica e Economista, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1270/2022 (fls. 41/42), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:49

legalidade da pensão em favor do interessado, devendo ser observado o regime de **revisão anua**l na revisão dos proventos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 50, da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que Djalma Santiago Rocha, figura como cônjuge e beneficiária do ex-segurado, conforme certidão de casamento (fls. 4).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessado faz jus às pensões nos valores correspondentes a R$ 4.534,54 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e R$ 2.257,97 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), referentes aos cargos de Professor de Educação Básica e Economista, respectivamente, calculados na forma da Lei Complementar nº 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:49

Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **05/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensões Previdenciárias à interessada Djalma Santiago Rocha (Cônjuge), dependente do ex-segurado Sr. Evilásio Teles da Rocha, inscrito(a) no CPF nº 038.615.895-91, servidor(a) inativo(a) da Secretaria de Estado da Educação (Professor de Educação Básica) e da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Economista), falecido no dia 11 de maio de 2015, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR	VÍNCULO

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:49

Djalma Santiago Rocha	Cônjuge	100%	R$ 4.534,54	Secretaria de Estado da Educação (Professor de Educação Básica)

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR	VÍNCULO
Djalma Santiago Rocha	Cônjuge	100%	R$ 2.257,97	Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Economista)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Luis Augusto Carvalho Ribeiro** e **Alexandre Lessa Lima.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **26 de outubro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:49